



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.726917/2011-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.561 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2016
Assunto GFIP: OMISSÃO DE FATOS GERADORES (CFL 68)
Recorrente GERDAU AÇOMINAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Fez sustentação oral o Dr. Gustavo Murici, OAB/MG 87.168.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Nathalia Correia Pompeu, Luciana de Souza Espíndola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão Acórdão n.º 02-44.956 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte (MG), f. 3009-3024, que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado sob o Debcad nº 37.365.698-0.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 6-16, o AIOA refere-se à exigência de penalidade por infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, com base no fato de a empresa ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), no período de 01/2007 a 12/2007, com omissão dos seguintes fatos geradores: **a)** valores pagos aos segurados empregados a título de abono; **b)** valores pagos aos segurados empregados a título de bolsa de estudos não disponibilizadas a todos os empregados e dirigentes; **c)** pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais (diretores não empregados e membros do conselho de administração) a título de Participação nos lucros e Resultados (PLR); **d)** valores pagos a segurados contribuintes individuais (presidente, diretores não empregados e vice-presidentes executivos) a título de "remuneração complementar"; **e)** valores pagos a cooperativas de trabalho, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio delas; **f)** valores pagos em ações trabalhistas e os beneficiários. Além disso, deixou de informar, na GFIP, os segurados que exercem atividades expostas a agentes nocivos mediante informação da ocorrência código 04 (exposição a agente nocivo - aposentadoria especial aos 25 anos de serviço).

Foi aplicada a multa correspondente a 100% da contribuição não declarada, limitada em função do número de segurados da empresa, conforme disposto no art. 32, §§ 4º e 5º, da Lei 8.212/91, com a redação a Lei 9.528/97.

A autuada apresentou impugnação contendo os seguintes pontos controvertidos: **a)** quanto aos abonos, alega que foram pagos aos empregados por força de Acordo Coletivo de Trabalho, em parcela única, e, nessa condição, não são tributáveis, conforme Ato Declaratório PGFN 16/2011; **b)** com relação às bolsas de estudos, afirma que são disponibilizadas a todos os empregados, contudo a empresa criou critérios de elegibilidade com o intuito de que o benefício fosse distribuído a todos os empregados ao longo do tempo e para que a execução do benefício não se tornasse economicamente inviável; **c)** sobre o pagamento de PLR aos dirigentes, alega que ofereceu tais valores à tributação na GFIP, tendo efetuado o recolhimento da contribuição, mas esclarece que o pagamento da contribuição incidentes sobre os honorários pagos aos membros do Conselho de Administração foi indevido e que está pleiteando a devolução; **d)** sobre a parcela "remuneração complementar", esclarece que os valores foram extraídos de conta contábil de provisão e que não ocorreram os pagamentos, requerendo a realização de perícia técnica; **e)** sobre que está questionando judicialmente a contribuição às cooperativas de trabalho; **f)** quanto aos empregados sujeitos aos riscos ambientais do trabalho, assevera que os documentos fornecidos à fiscalização comprovam que a empresa se utiliza de todas as medidas de proteção coletiva cabíveis e, não sendo totalmente eficazes, utiliza-se de proteção individual para atenuar os limites de tolerância; **g)** não há obrigatoriedade de declarar em GFIP os valores pagos em processos trabalhistas, cuja execução compete à Justiça do

Trabalho. Requereu a suspensão deste processo até que seja julgado o processo de obrigação principal conexo.

O julgamento foi convertido em diligência por duas vezes. A primeira vez ocorreu em 27/04/2012, conforme despacho de fls. 1607-1612, a qual foi atendida pela fiscalização, conforme informação fiscal de fls. 2303-2305, com ciência ao sujeito passivo em 30/08/2012, fls 2305. A segunda vez ocorreu em 16/10/2012, conforme despacho de fls. 2337-2338, a qual foi atendida pela fiscalização, conforme informação fiscal de fls.2957-2960, com ciência ao sujeito passivo em 20/12/2012, fls 2960.

Foi proferida decisão de primeira instância, julgando a impugnação improcedente e mantendo o crédito tributário lançado. O julgado restou assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATOS GERADORES OU CONTRIBUIÇÕES EM GFIP.

Apresentar GFIP omitindo fatos geradores ou contribuições previdenciárias constitui infração à legislação.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

BOLSA DE ESTUDO.

Somente os valores de despesas com educação básica e profissional custeados pelo contribuinte em favor de empregados e dirigentes podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

ABONO PAGO Apenas o abono previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, por força de norma exarada pela PGFN deve ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

COOPERATIVA DE TRABALHO.

A empresa é obrigada a contribuir com quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O contribuinte que tenha empregados expostos a agentes nocivos capazes de serem atenuados, eliminando-se a necessidade de concessão de aposentadoria especial, deve comprovar tal atenuação por meio de apresentação de documentação suficiente à demonstração da atenuação em relação a cada segurado.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Gerdau Açominas S/A foi cientificada da autuação em 23/12/2011, fls. 3, e teve ciência da decisão de primeira instância em 27/06/2013, fl. 3030.

O prazo de trinta dias para interposição de recurso voluntário teve início em 28/06/2013 (sexta-feira) e término em 27/07/2013 (sábado), prorrogando seu vencimento para o dia 29/07/2013 (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte.

Também foram cientificadas do acórdão de primeira instância, na condição de responsáveis solidários, as seguintes sociedades empresárias: Gerdau Internacional Empreendimentos Ltda, Seiva S/A Florestas e Indústrias, 97.043.832/0001-73, Gerdau Aços Especiais S/A, CNPJ 07.359.641/0001-86, Gerdau Comercial de Aços S/A, CNPJ 07.369.685/0001-97, Gerdau América Latina Participações S/A, CNPJ 07.430.351/0001-81, e Gerdau Aços Longos S/A, CNPJ 07.358.761/0001-69, fls. 3038-3043, 3107-3116.

Em 29/07/2013, Gerdau Açominas S/A interpôs recurso voluntário, fls. 3044-3061, apresentando suas razões, cujos pontos relevantes são, em síntese:

Em preliminar, alega nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento de defesa, eis que deixou de apreciar a manifestação da Recorrente protocolizada em 21/01/2013, que teve por objeto o resultado da diligência de que teve ciência em 20/12/2012.

No mérito, aduz que este processo está vinculado ao processo nº 15.504.726790/2011-14, por conexão, de modo que ratifica todos os argumentos apresentados nos recursos daqueles autos, os quais devem ser considerados no julgamento do presente, evitando-se decisões conflitantes e/ou contraditórias.

Informa que foram excluídos do processo principal as contribuições relativas aos pagamentos feitos a contribuintes individuais a título de remuneração complementar e participação nos lucros.

Insurge-se contra a multa por falta de informação de valores pagos em processos trabalhistas, afirmando que não existe previsão legal para tanto, que o recolhimento das contribuições é feito no decorrer da ação trabalhista, sendo da Justiça do Trabalho a competência para processar, julgar, cobrar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que preferir, que tais recolhimentos são fiscalizados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual sempre homologou o procedimento adotado pela Recorrente, que todos os valores levantados pela fiscalização foram recolhidos.

Informa que as contribuições relativas às cooperativas de trabalho estão com a exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial do seu valor integral.

Processo nº 10680.726917/2011-41
Resolução nº **2301-000.561**

S2-C3T1
Fl. 3.126

Requer que seja reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, e, no mérito, que seja extinto o crédito tributário.

As demais sociedades empresárias que tiveram ciência da decisão de primeira instância interpuseram recurso voluntário, fls. 3068-3176, contendo as mesmas razões do recurso voluntário interposto por Gerdau Açominas S/A.

É o relatório.

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Admissibilidade. Recursos de Terceiros. Ilegitimidade Passiva

O exame da admissibilidade passa pela apreciação da legitimidade, dentre outros requisitos.

De acordo com o relatório fiscal, somente a sociedade empresária Gerdau Açominas S/A foi arrolada no pólo passivo do presente auto de infração.

Não constam dos autos os termos de sujeição passivo atribuindo responsabilidade tributária a outras pessoas jurídicas.

Portanto, deixo de conhecer os recursos interpostos pelas sociedades empresárias Gerdau Internacional Empreendimentos Ltda, Seiva S/A Florestas e Indústrias, 97.043.832/0001-73, Gerdau Aços Especiais S/A, CNPJ 07.359.641/0001-86, Gerdau Comercial de Aços S/A, CNPJ 07.369.685/0001-97, Gerdau América Latina Participações S/A, CNPJ 07.430.351/0001-81, e Gerdau Aços Longos S/A, CNPJ 07.358.761/0001-69, por lhes faltar interesse de agir, uma vez que, até essa fase processual, não existem evidências nos autos de que elas possam ser afetadas pelo que aqui se decidir.

Com relação ao recurso interposto por Gerdau Açominas S/A, dele tomo conhecimento, por atender aos pressupostos para admissibilidade.

Validade do Acórdão Recorrido

No acórdão ficou consignado que a Recorrente deixou de se manifestar acerca do resultado da segunda diligência fiscal de fls. fls. 2957-2960, conforme trecho da decisão, abaixo transcrita:

Tendo em vista as alegações do impugnante e a juntada de documentos por ocasião da impugnação, em 13/4/2012, o autos do presente processo foram baixados em diligência para que a fiscalização apreciasse a documentação apresentada, intimasse o contribuinte a apresentar documentos e prestasse esclarecimentos (despacho de fls. 1.607/1.612).

A fiscalização elaborou a informação fiscal de fls. 2.303/2.305, os demonstrativos Anexo VIII-A de fls. 2/287/2.288 e Anexo VIII-B (fls. 2.289/2.290) e juntou aos autos a informação fiscal e respectivos demonstrativos do processo nº 15504.726790/2011- 14, baixado em diligência e conexo à presente autuação (fls. 1.628/2.286).

O sujeito passivo foi cientificado do resultado dessa diligência em 30/8/2012, conforme assinatura à fl. 2.305, e manifestou-se às fls. 2.309/2.310, afirmando que já havia feito suas considerações e protestos nos autos do processo nº 15504.726790/2011-14 e que os valores decotados nessa autuação estão de acordo com a revisão efetuada nos autos daquele processo. Aduz, que não concorda com as infrações imputadas nos autos de infrações conexos, os quais foram contestados por impugnação específica e, que reitera todos os argumentos de defesa apresentados em sua peça de impugnação, bem como o pedido de suspensão do presente processo para que os

julgamentos proferidos nos processos conexos possam ter como consequência a redução equitativa aos provimentos obtidos, podendo acarretar a integral exclusão da multa aplicada.

Em 16/10/2012, considerando-se que os autos do processo nº 15.504.726790/2011-14 foram baixados novamente em diligência (fls. 2.337/2.338) para que a prestasse novos esclarecimentos; tendo em vista a conexão deste processo com o processo mencionado; e a possibilidade de ocorrência de novas retificações; os autos deste processo foram baixados em diligência para que a fiscalização promovesse eventuais retificações nas multas aplicadas, mediante a elaboração de novos demonstrativos, caso ocorressem novas retificações relativas aos valores de contribuição lançadas com o levantamento EI.

Em atendimento ao despacho de fls. 2.337/2.338, a fiscalização elaborou a informação fiscal de fls. 2.957/2.960, na qual concluiu que tendo em vista a necessidade de retificações nos valores apurados e tratados pelo processo nº 15504.726790/2011-14, conexo com este processo, os valores das multas aplicadas devem ser retificados.

Consta ainda, que foram elaborados novos demonstrativos com o cálculo da multa aplicada, conforme Anexos VIII-D, VIII-E, VIII-F, IX-B e X-B que devem substituir os anteriormente elaborados.

Aduz que, de acordo com o novo demonstrativo de cálculo da multa (Anexo VIII-F) somente para as competências 02/2007 e 13/2007 a multa aplicada de acordo com a legislação modificada pela MP nº 449/2008 seria a mais benéfica ao contribuinte em razão das alterações. Afirma que deveria ser excluída as multas aplicadas nessas competências e que a multa aplicada no AI 37.365.699-8, n.º 37.365.701-3 para essas competências deveria ser de 75% e não de 24 % conforme lançamento original.

Conforme despacho de fl. 2.971 o sujeito passivo cientificado da informação fiscal em 20/12/2012 (assinatura à fl. 2.960), não se manifestou.

A Recorrente demonstra que se manifestou sobre a diligência em petição protocolizada em 21 de janeiro de 2013, fls. 3065-3067, portanto, anterior ao acórdão da DRJ, emitido na sessão de 29 de maio de 2013.

Em sua manifestação, a Recorrente requereu, em síntese, que a autoridade lançadora esclareça o motivo pelo qual a multa aplicada nas competências 01/2007 a 12/2007 não sofreu alteração de valor, uma vez que no processo de obrigação principal (Processo nº 15504.726790/2011-14) houve redução do valor das contribuições nessas competências, e providencie novo cálculo da multa contemplando essas reduções.

Ocorre que essa questão foi enfrentada no voto condutor do acórdão recorrido, no qual foram citados os fundamentos que levaram à manutenção do valor da multa aplicada no auto de infração, não obstante tenham sido reduzidos os valores das contribuições lançadas no auto de infração de obrigação principal (Processo nº 15504.726790/2011-14), conforme excerto da decisão, abaixo transcrito:

DILIGÊNCIAS E RETIFICAÇÕES/MULTA APLICADA

Observa-se que o contribuinte, quando da realização da primeira diligência já havia se manifestado no sentido de que a retificação efetuada nestes autos guardava consonância com as retificações efetuadas nos valores lançados nos autos do processo nº 15504.726790/2011-14. Constata-se, ainda, que o contribuinte não se insurgiu contra o conteúdo da informação fiscal de fls. 2.957/2.960.

Contata-se, com base nos demonstrativos juntados (notadamente o de fls. 2.950/2.951) que os valores de multa por competência continuaram sendo o valor máximo da multa permitido pela legislação, já que as retificações não reduziram as contribuições incidentes sobre os fatos geradores omitidos a patamares inferiores a esse limite.

Fez-se referência, inclusive, à tabela do cálculo da multa aplicada após as alterações do valor da contribuição da multa devida, que consta das fls. 2950-2951.

A nulidade da decisão, por ser ato extremo, só deve ser declarada quando presente prejuízo insuperável para o sujeito passivo, sobretudo quando o vício do ato lhe impede o exercício da ampla defesa e do contraditório, ou quando lesar o interesse público, conforme se extrai do art. 55 da lei 9.784/99, *contrario sensu*:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

O fato é que no acórdão recorrido foi enfrentada a questão posta pela Recorrente, permitindo-lhe, inclusive, contestar aqueles fundamentos em sede de recurso, de modo que não restou configurado prejuízo à defesa e ao contraditório, ao duplo grau de jurisdição, bem como à exigência de motivação das decisões (art. 93, IX, da CF/88).

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

Processo Reflexo. Conexão por Prejudicialidade

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado com base nos mesmoS fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) nº 37.365.699-8 (Processo nº 15504.726790/2011-14), existindo conexão entre esses processos.

O lançamento fiscal referente ao crédito tributário proveniente da obrigação tributária principal deve ser julgado conjuntamente com o presente recurso já que a relação jurídico-tributária de seus respectivos fatos geradores é consubstanciada pela homogeneidade temporal e pela mesma hipótese fática de incidência tributária ou pela mesma hipótese fática na aplicação da multa decorrente do descumprimento da obrigação tributária acessória.

Em decorrência, se no julgamento do lançamento relativo às contribuições previdenciárias, no mérito, for decidido pela improcedência, não há como prevalecer o auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória.

Portanto, o presente processo deve seguir o mesmo andamento do processo principal nº 15504.726790/2011-14, o qual está neste Conselho (Secoj), aguardando distribuição para análise do recurso voluntário e do recurso de ofício, conforme consulta aos sistemas e-processo e comprot, efetuada em 18/01/2016.

De acordo com o novo Regimento Interno deste CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, no caso de não estarem os processos conexos localizados na mesma Seção do processo principal, deverá se providenciar por resolução de diligência o sobrestamento daqueles na câmara:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

...

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

...

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Assim, de acordo com o artigo 6º, §5º, do RICARF, quando os processos se encontram em seções diferentes o reconhecimento da vinculação é ordinariamente realizado pela turma julgadora que aprecia o processo conexo ao principal, determinando por resolução seu sobrestamento.

Acontece que no caso em exame o processo principal se encontra no Secoj, portanto ainda pendente de distribuição. Assim, com base no artigo 6º, §§2º e 5º do RICARF, a solução seria a juntada dos processos no Secoj para posterior retorno por prevenção a esta turma.

Conclusão

Com base no exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, com encaminhamento dos autos à 2ª Seção deste Conselho, para decidir sobre a distribuição do processo principal nº 15504.726790/2011-14, podendo, a seu critério, determinar a apensação deste processo ao processo principal.

Luciana de Souza Espíndola Reis